TRIBUNAL DE CONTAS MINAS GERAIS fl. ___

Processo nº:	**1164057**
Natureza:	**PEDIDO DE RESCISÃO**
Requerente:	Millena Ribeiro da Silva
Processo Referente:	**1141454** – Denúncia
Jurisdicionado:	Prefeitura Municipal de Formiga
MPTC:	Cristina Melo
RELATOR:	CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

PEDIDO DE RESCISÃO. ADMISSIBILIDADE. COISA JULGADA. TRÂNSITO EM JULGADO. REDISCUSSÃO DE FUNDAMENTOS JÁ APRECIADOS. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI. USO DO PEDIDO DE RESCISÃO COMO RECURSO ORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. A mera insurgência quanto aos fundamentos utilizados pelos órgãos colegiados deste Tribunal para a análise da subsunção dos fatos apreciados no caso concreto às normas legais que regem a correspondente matéria não se consubstancia como um elemento apto a tornar admissíveis Pedidos de Rescisão que busquem a rediscussão de questões já devidamente apreciadas nas eventuais decisões combatidas.

2. A interpretação dada por membros dos Tribunais de Contas a um conjunto de normas, quando resulta em conclusões desfavoráveis a um responsável e diverge de seu pleito, não enseja a conclusão de que tais fundamentos legais utilizados foram contrariados, mas tão somente evidencia uma legítima aplicação conferida aos referidos dispositivos nos casos concretos que os atraem.

3. Dotado de natureza rescisória, o Pedido de Rescisão não possui viés recursal e se caracteriza, na verdade, por elementos destinados à garantia de segurança jurídica e efetividade das decisões proferidas por este Tribunal de Contas, razão pela qual possui requisitos de admissibilidade bem definidos e um potencial de mutabilidade mais restrito.

4. A desconstituição de coisa julgada no âmbito desta Corte deve ser medida excepcionalíssima, não se prestando a elastecer o exercício do contraditório para a parte que não se atentou as oportunidades processuais e prazos para interposição dos recursos legalmente previstos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão apresentado pela Sra. Millena Ribeiro da Silva, Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico do Município de Formiga, em face da decisão proferida pela Segunda Câmara desta Corte de Contas, em sessão do dia 08/08/2023, nos autos da Denúncia n. 1141454, de relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 17/08/2023 (peças n. 56 e 57 do Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP do processo mencionado), *ipsis litteris:*

> Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:
>
> **I)** julgar procedente a denúncia e, com fundamento nas disposições do art. 85, inciso II, da Lei Complementar n. 102/08, aplicar multa individual de R$2.000,00 (dois mil reais) aos

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3825355

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Srs. Millena Ribeiro da Silva, Flávio Passos e Ronaldo Cândido da Silva, signatários do edital, em razão da utilização indevida de Chamamento Público para a contratação de serviço sem correlação com o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil, configurando burla ao dever de licitar, previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, e erro grosseiro;

II) determinar, com fulcro no art. 64, inciso IV, da Lei Complementar n. 102/08, ao atual Prefeito de Formiga, que encaminhe ao Tribunal, em trinta dias, prova da anulação do Chamamento Público n. 001/2023;

III) determinar a intimação da denunciante e dos denunciados e, findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, nos termos do inciso I do art. 176, regimental.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Inconformada com a aplicação de multa por prática de erro grosseiro, a Requerente apresentou o presente Pedido de Rescisão, alegando que a definição de erro grosseiro é subjetiva e não se amolda ao presente caso. Além disso, aponta que a prática identificada nos autos da Denúncia n. 1141454 não ocasionou prejuízo a terceiros e, assim, pleiteia a substituição da penalidade por advertência ou recomendação às autoridades, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade (peça n. 2 do SGAP).

Em 06/02/2024, o Pedido de Rescisão foi distribuído à minha relatoria (peça n. 3 do SGAP).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Da admissibilidade

O pedido de rescisão possui natureza autônoma e é o instrumento regimental próprio, similar à ação rescisória, para rescindir decisões definitivas transitadas em julgado, quer do Pleno, quer das Câmaras, conforme *caput* do art. 420 da Resolução n. 24/2023 (Regimento Interno).

Conforme certidão acostada à peça n. 4 do SGAP, observo que a decisão exarada nos autos do da Denúncia n. 1141454 foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 17/08/2023 (peça n. 57 do SGAP do processo mencionado) e transitou em julgado em 29/09/2023, conforme certificado à peça n. 61 da Denúncia n. 1141454.

Além disso, a Secretaria do Pleno certificou também que a decisão monocrática que inadmitiu o Recurso Ordinário n. 1160624, interposto pela Sra. Millena Ribeiro da Silva, foi disponibilizada no DOC do dia 18/01/2024.

Sendo de 2 (dois) anos o prazo para apresentação do pedido de rescisão, conforme estabelecido no art. 421, *caput*, da Regimento Interno, e considerando que a petição exordial deu entrada nesta Corte de Contas no dia 05/02/2024, o Pedido de Rescisão ora analisado é, portanto, tempestivo.

Em relação à legitimidade da Requerente, reconheço que a Sra. Millena Ribeiro da Silva é parte legítima, uma vez que foi responsabilizada no âmbito da decisão que pretende rescindir.

No tocante à fundamentação do pedido de rescisão, cabe ao autor demonstrar, rigorosamente, que o pedido se sustenta numa das hipóteses estabelecidas no art. 109 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (Lei Orgânica) e no art. 421 do Regimento Interno, rol taxativo.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3825355

TRIBUNAL DE CONTAS fl. ___ MINAS GERAIS

Observo que o presente Pedido de Rescisão enseja algumas considerações quanto ao preenchimento do requisito previsto no inciso I do art. 421 do RITCEMG, o qual prevê:

> Art. 421. O pedido de rescisão, a ser apreciado pelo Tribunal Pleno, tem natureza autônoma e poderá ser formulado uma única vez, no prazo de até 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda, quando:
>
> I – a decisão houver sido proferida contra disposição de lei;

Sobre o referido ponto, observo que, em suas razões, a responsável não evidencia qual a disposição de lei foi contrariada na decisão proferida. A Sra. Millena Ribeiro da Silva sustenta a inaplicabilidade do conceito de erro grosseiro ao presente caso, bem como a não ocorrência de grave infração, visto que não gerou nenhum prejuízo para terceiros ou aos cofres públicos. Argui que, apesar da Lei n. 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC) não ser o instrumento adequado para a contratação do serviço de vale alimentação no entendimento da Segunda Câmara desta Corte de Contas, a instauração do procedimento não configura a prática de erro grosseiro.

Em seus próprios termos, defende a Requerente que "no caso em tela, resta nítido não se tratar de erro grosseiro, tendo em vista que a utilização ou não da Lei Federal nº 13.019/14 para seleção de proposta mais vantajosa para celebração de parceria com a Prefeitura Municipal de Formiga, Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE e Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formiga e Córrego Fundo – PREVIFOR, por meio da formalização de termo de colaboração, para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à Organização da Sociedade Civil (OSC), é interpretativa e que não há jurisprudências consolidadas sobre o tema" (peça n. 2 do SGAP).

Cumpre destacar que, ao apreciar a responsabilidade da Sra. Millena Ribeiro da Silva quanto aos fatos analisados na Denúncia n. 1141454, o acórdão combatido foi fundamentado da seguinte forma:

> [...]
>
> Conforme frisado no bem lançado parecer ministerial, os serviços de fornecimento e administração de cartões magnéticos de vale-alimentação aos servidores municipais integram a área-meio da Administração, sendo direcionados a um grupo específico de pessoas e não à coletividade, não se enquadrando nos requisitos fixados no MROSC.
>
> A realização do Chamamento Público n.º 001/2023 para a contratação ora analisada configura ofensa ao dever de licitar, consagrado no art. 37, XXI, da Constituição da República, motivo pelo qual julgo procedente a denúncia.
>
> Sendo fácil a distinção, pelo homem médio, entre benefícios de ordem pública e o contrato tipicamente comercial almejado no caso em exame, queda caracterizado erro grosseiro por parte dos responsáveis, que também incorreram em grave violação do disposto no art. 37, XXI, da Constituição da República, em razão do que aplico de multa individual de R$2.000,00 à Secretária Municipal de Administração e Desenvolvimento Econômico Millena Ribeiro da Silva, ao então Diretor Geral do SAAE Flávio Passos e ao Superintendente Executivo do PREVIFOR Ronaldo Cândido da Silva.
>
> A ilegalidade configurada na burla ao dever de licitar constitui ainda vício insanável, sendo inviável o prosseguimento do Chamamento Público n.º 001/2023. Assim, com fulcro no art. 64, inciso IV, da Lei Complementar n.º 102/08 e acorde com o Ministério Público, determino ao atual Prefeito do Município de Formiga encaminhe ao Tribunal, em trinta dias, prova da anulação do referido procedimento licitatório.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3825355

Da leitura do referido excerto da decisão, nota-se que a caracterização do erro grosseiro, o qual está disposto no art. 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei n. 4.657/42), foi devidamente exposta na deliberação colegiada combatida. Além disso, restou também explicitado no referido acórdão a grave violação ao dever de licitar, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República.

Nesse contexto, observo que, no presente caso, a Segunda Câmara desta Casa efetuou um exame orientado pelo dispositivo da LINDB e pelo estabelecido na Carta Magna para apreciar o ato irregular atribuído a referida gestora e, portanto, para construir os elementos da matriz de responsabilização utilizada para mensurar a penalidade que lhe fora imposta.

Frente aos referidos elementos, constato que, na presente ocasião, a Sra. Millena Ribeiro da Silva busca, na verdade, reacender a rediscussão de matéria que fora devidamente apreciada e fundamentada em decisão já transitada em julgado no âmbito da Denúncia n. 1141454.

Importante relembrar que, dotado de natureza rescisória, o Pedido de Rescisão não possui viés recursal e se caracteriza, na verdade, por elementos destinados à garantia de segurança jurídica e efetividade das decisões proferidas por este Tribunal de Contas, razão pela qual possui requisitos de admissibilidade bem definidos e um potencial de mutabilidade mais restrito e de caráter excepcionalíssimo.

Nesse sentido, entendo que a mera insurgência de eventuais responsáveis quanto aos fundamentos utilizados pelos órgãos colegiados deste Tribunal para a análise da subsunção dos fatos apreciados no caso concreto às normas legais que regem a matéria (no caso, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e a Constituição da República) não se consubstancia, a meu ver, como um elemento apto a tornar admissíveis os Pedidos de Rescisão que busquem a rediscussão de matéria que já fora devidamente apreciada e fundamentada nas eventuais decisões combatidas.

Nesse ponto, destaco a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça, a qual sintetiza a hipótese de cabimento de rescisão dos julgados com base em suposta ofensa à lei:

> A violação da lei que autoriza o remédio extremo da ação rescisória é aquela que consubstancia desprezo pelo sistema de normas no julgado rescindendo" (AR n. 4.248, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques). De ordinário, "a coisa julgada deve ser respeitada ainda que posteriormente a jurisprudência confira à norma outro sentido do que originariamente aplicado na decisão transitada" (STJ, AgRgREsp n. 1.153.690, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; STF, AR 2199, Rel. p/ Acórdão Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2015) (EDcl na AR 3.285/SC, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015).

Dito isso, importante frisar que a interpretação dada por membros dos Tribunais de Contas a um conjunto de normas, quando resulta em conclusões desfavoráveis a um responsável e diverge de seu pleito, não enseja a conclusão de que houve contrariedade a tais fundamentos legais utilizados, mas tão somente evidencia uma legítima aplicação dada aos referidos dispositivos nos casos concretos aos quais se aplicam.

Ademais, ressalto que, para a reforma de interpretações conferidas a dispositivos legais utilizados e aplicados nos casos concretos, os gestores sujeitos ao exercício das competências dos Tribunais de Contas podem se valer da via dos Embargos de Declaração e do Recurso Ordinário, por exemplo.

Todavia, verifico que, no cenário aqui delineado, os devidos instrumentos recursais não foram interpostos pela gestora no prazo e na oportunidade devida, conforme pode ser constatado da leitura da Decisão Monocrática que inadmitiu o Recurso Ordinário n. 1160624 (peça n. 7 do

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3825355

SGAP dos mencionados autos) e também da consequente Certidão de Trânsito em Julgado anexada à peça n. 61 do SGAP do processo principal, o que reforça a ideia de que a Requerente pretende dar ao Pedido de Rescisão em tela a roupagem de um Recurso Ordinário.

A esse respeito, destaco o entendimento do Tribunal Pleno, ao apreciar o Pedido de Rescisão n. 759956, de relatoria do Conselheiro em exercício Gilberto Diniz, na sessão ordinária do dia 16/09/2009:

> Como no processo civil, a desconstituição de coisa julgada no âmbito desta Corte deve ser medida excepcionalíssima, não se prestando como meio de elastecer o exercício do contraditório para a parte que deixou passar em branco as oportunidades processuais de oferecimento de defesa e interposição dos recursos legalmente previstos.

Observo que o mesmo entendimento fora utilizado na fundamentação do Pedido de Rescisão n. 1040514, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, na sessão do dia 11/03/2020, e também na Decisão Monocrática proferida no Pedido de Rescisão n. 965933, de relatoria do Conselheiro Cláudio Terrão, em 24/11/2015.

Assim, reforçando a ideia de que o Pedido de Rescisão não se configura como via adequada para a rediscussão de legítima interpretação de dispositivo legal devidamente considerado pela decisão colegiada rescindenda, considero que, no presente caso, o pleito formulado pela Sra. Millena Ribeiro da Silva não atende ao requisito de admissibilidade insculpido no art. 421, inciso I, do Regimento Interno.

Por fim, registro que o pedido de parcelamento constante à peça n. 2 do SGAP também foi devidamente realizado e apreciado nos autos principais (peça n. 79 do SGAP da Denúncia n. 1141454), não cabendo, portanto, análise no âmbito do presente Pedido de Rescisão.

III – DECISÃO

Por todo o exposto, em preliminar de admissibilidade, **não conheço** do Pedido de Rescisão, porquanto não preenchido o requisito de admissibilidade insculpido no art. 421, inciso I, do Regimento Interno, uma vez que, nos termos da fundamentação, a decisão rescindenda não fora proferida contra disposição de lei.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Pós-Deliberação para intimação da Requerente, nos termos do art. art. 245, inciso II e §2º, inciso I, e do art. 425, ambos do Regimento Interno deste Tribunal.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Junte-se aos autos do processo principal cópia desta decisão, conforme dispõe o art. 429 da Resolução n. 24/2023.

Ultimadas as providências cabíveis, arquivem-se os autos, segundo o disposto no inciso I do art. 258 do diploma regimental.

Belo Horizonte, 7 de outubro de 2024.

CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA
Relator

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3825355